



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800002018531

INTERESSADO: WELLINGTON NERES PRADO - RG 24.772

ASSUNTO: Orientação (Lei n. 19.969/2018)

DESPACHO Nº 189/2018 SEI - GAB

EMENTA: Militar licenciado ex officio por ter sido condenado a pena de reclusão com a perda da função pública de policial militar. Inaplicabilidade da Lei nº 19.969/2018. Diploma legal invocado editado posteriormente ao ato administrativo de licenciamento do militar. Não há previsão de retroatividade de efeitos. Indeferimento do pedido. Recomendação de propositura de ADI ou imediata revogação do artigo 33, incisos I e II, da Lei n. 19.969/2018, em face do vício de iniciativa legislativa parlamentar e afronta aos princípios da moralidade e igualdade.

1. Neste processo, o 3º SGT QPPM acima identificado, requereu ao Comandante-Geral da Polícia Militar a *certificação por escrito de que possui conceito favorável junto aos serviços prestados durante 29 (vinte e nove) anos a Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de preenchimento de requisitos exigidos juntos ao Artigo 33, inciso II, parágrafo Único, da lei nº 19.969/2018, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás.*

2. Apura-se da instrução processual que o militar foi licenciado *ex officio* por conveniência do serviço, pela Portaria nº 009498, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 132, de 18 de julho de 2017, por ter sido condenado a dois anos e quatro meses de reclusão, com a perda da função pública de policial militar, pela prática do crime tipificado no art. 1º, § 5º, inciso II, letra “a” c/c § 4º, incisos I e II da Lei n. 9.455/97.

3. O dispositivo legal invocado pelo requerente apresenta a redação que segue transcrita:

Art. 33. No caso de o militar contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, a sanção de exclusão a bem da disciplina, assim como a perda do posto e da patente poderão cingir-se apenas à perda das prerrogativas militares com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando:

I – o Oficial for julgado incompatível com o oficialato ou profissionalmente indigno dele, após sentença transitada em julgado do tribunal competente;

II – o Oficial ou a Praça se tornar incompatível com a função militar em razão de decisão judicial ou o seu ato tiver ocorrido durante o serviço.

Parágrafo único. Para se enquadrar neste artigo o militar deverá ter conceito favorável do Comandante-Geral de sua Corporação.

4. A Procuradoria Administrativa, via Parecer PA nº 001512/2018, que acolho, manifestou-se

desfavoravelmente ao pedido formulado nos autos, pois o desligamento do militar da Corporação, efetivado mediante o licenciamento *ex officio*, ocorreu em momento anterior ao da edição da Lei nº 19.969/2018, que não trouxe previsão de retroação de qualquer dos seus efeitos.

5. Devo acrescentar que o dispositivo legal invocado também não se enquadraria na situação do interessado, ainda que o respectivo ato de desligamento tivesse sido editado após a publicação da Lei n. 19.969/2018, pois a hipótese legal se destina apenas ao militar excluído do serviço militar a bem da disciplina, não se referindo à situação de licenciamento *ex officio*, que é o caso dos autos.

6. Importante, ainda, se mencionar que a exclusão *ex officio* a bem da disciplina se aplica apenas ao Aspirante a Oficial ou as Praças com estabilidade assegurada, nas hipóteses exaustivamente elencados no art. 112 da Lei nº 8.033/1975, havendo, assim, incompatibilidade entre a nova regra e o referido dispositivo da legislação castrense, não tendo assim que se falar em exclusão *ex officio* a bem da disciplina para os Oficiais.

7. Por outro lado, de conformidade com a lei castrense, artigo 106 e 107, com o seu parágrafo único, o Oficial que perder o posto e a patente, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, deverá ser demitido *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação definida na Lei do Serviço Militar, deixando de ser considerado militar, situação que somente será revertida por outra sentença do mesmo tribunal. Nessas condições, haverá o rompimento do vínculo com a Corporação Militar e, de consequência, deixará de ser considerado segurado obrigatório do RPPM, o que resultará na inviabilidade da respectiva contribuição previdenciária, o que pode ser verificado do teor do artigo 13, inciso II, c/c o artigo 23, inciso II, da Lei Complementar n. 77/2010. Ressalto, então, que a previsão contida no artigo 33 da Lei n. 19.969/2018 passa a ser um novo benefício previdenciário sem a correspondente contribuição.

8. E esse raciocínio reclama o enfrentamento da compatibilidade do aludido dispositivo legal com o ordenamento constitucional vigente, especialmente pelo fato de ele ter sido inserido no projeto legislativo apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, através de proposta de emenda parlamentar.

9. Na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, emendas apresentadas pelo Poder Legislativo em projetos de iniciativa reservada, a exemplo do relacionado a regime jurídico disciplinar militar – de que cuida o referido *Código de Ética e Disciplina* -, instituído pela referida Lei n. 19.696/2018, são inerentes à sua função constitucional, só refutadas quando sem adequação com o assunto alvo da proposta legal, ou se implicativas de aumento de despesas. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Agravo regimental não provido. (RE 266694 Agr/RJ. Relator Ministro Eros Grau. Julg. 06/09/2005)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade. 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1051080 Agr/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julg. 23/03/2018. Pub. 09.04.2018 DJe n. 066)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4418/TO. Relator: Min. Dias Toffoli. Julg. 15/12/2016. OJ: Tribunal Pleno. Public. 03/03/2017 – DJe 040. Republicação DJe 20/03/2017).

10. Restou evidenciado, pois, que o dispositivo legal sob apreço enseja aumento de despesas a ser suportado pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, na medida em que promove uma alteração na legislação previdenciária estadual, notadamente, no artigo 42 da Lei Complementar nº 77/2010¹, que trata do Regime Próprio de Previdência Militar, trazendo uma nova modalidade de transferência dos militares para a inatividade remunerada. Por conseguinte, além do inegável aumento de despesa, o dispositivo inserido por iniciativa parlamentar não tem coerência temática com o objeto da lei editada, uma vez que cuidou de benefício previdenciário no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás,

11. Desta feita, na linha jurisprudencial pacificada pela Suprema Corte, fica claro e evidente o vício de iniciativa parlamentar que circunda o artigo 33 e seus incisos, de forma que é inegável a sua inconstitucionalidade formal. Ademais, ele afronta diretamente o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal², em face da ausência de previsão legal da correspondente contribuição previdenciária, conforme demonstrado no item 7 deste despacho, configurando, ainda, inconstitucionalidade material.

12. Diante das inconsistências jurídicas apontadas, inclusive as flagrantes inconstitucionalidades demonstradas, além da notória ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia do artigo 33, incisos I e II, da Lei n. 19.969/2018, é que se recomenda a propositura de ADI para a sua retirada do mundo jurídico ou, pelo menos, a sua imediata revogação.

13. Em síntese, a matéria segue orientada nos seguintes termos: a) opinião pelo indeferimento do pedido formulado nos autos, através de decisão fundamentada a ser prolatada pela autoridade competente, com a posterior ciência do requerente, de conformidade com o disposto na Lei nº 13.800/2001; b) pela concessão de autorização do Chefe do Poder Executivo para a propositura de ADI em face do artigo 33, incisos I e II, da Lei nº 19.969/2018; c) pela revogação do ato legal.

14. Restitua-se, pois, o feito à Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública, com a recomendação de que cientifique o titular da Pasta da presente orientação e, ato contínuo, devolva-o à Polícia Militar para exarar a decisão fundamentada sobre o pedido do requerente. Ao mesmo tempo, deve ser encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo, instruído com a cópia do presente despacho para ciência e tomada de decisão. Por último, deve o teor deste ato ser direcionado ao titular do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB.

1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Art. 42. Salvo disposições constitucionais em contrário, e até que a matéria seja tratada em lei complementar específica, aos segurados e dependentes do RPPM são mantidos os benefícios previdenciários de que tratam as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, com suas alterações posteriores.

2Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 11/06/2018, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2778406** e o código CRC **4DEFC326**.



Referência:
Processo nº 201800002018531



SEI 2778406